



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009040-56.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargada ILDILENE SANTANA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1009040-56.2023.8.26.0010/**50000**

Comarca: **2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga**

Magistrado Prolator: **Dr. André Luiz da Silva da Cunha**

Embargante: **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.**

Embargada: **Ildilene Santana Soares**

Voto n.º 20491

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária.

Vício inexistente. Hipótese tratada nos autos que deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual. Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. Correção monetária que deve incidir a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do Tribunal Superior. Consectários legais corretamente aplicados. Embargos manejados para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.**, contra o acórdão de fls. 284/395, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que os juros de mora devem incidir desde a citação e a correção monetária desde o arbitramento (Súmula n.º 362 do C. STJ).

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, alterar o resultado do julgamento.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Senão vejamos:

Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessidade de restituição de valores indevidamente descontados, deve-se analisar a questão sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual.

Desse modo, nos moldes da Súmula n.º 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil, os juros de mora devem correr a partir da data do evento danoso.

Quanto a correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do C. STJ.

Repise-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator